



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 5.534, DE 09 DE MAIO DE 2013.

Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios.

(Projeto de Lei nº 50/2013, de autoria do Vereador Janio Ardito Lerario)

VEREADOR RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previstas para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

Parágrafo Único. Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura do Município onde ele se realize.

Art. 3º A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização do órgão competente municipal.

Art. 4º Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo Único. Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

Art. 5º Sem prejuízo da fiscalização municipal própria, deverá a entidade promotora manter, as suas expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Parágrafo Único. Ao médico veterinário de que trata o “caput” deste artigo, caberá prestar ao órgão municipal competente as informações técnicas concernentes ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º Na realização dos rodeios, deverão ser atendidas, ainda, as seguintes determinações:

I- o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;

II- após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, dando-lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

III- os embarcadores de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais e consequentes hematomas;

IV- o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal como do profissional que o monta;

V- a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 2,00 metros;

VI- em toda evento deverá existir infraestrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento.

Art. 7º A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Art. 8º Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

I- privação de alimentos;

II- uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;

d) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

Parágrafo Único. Não haverá restrições à utilização de:

1- esporas segundo modelos não agressores, usados intencionalmente e aprovados por associações de rodeio de outros países;

2- sedém confeccionado em material que não fira o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3- barrigueira confeccionada com largura de, no mínimo 17 (dezessete) centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade “sela americana”, “bareback” e “cutiano”.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Art. 9º A entidade promotora deverá comunicar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização do rodeio ao órgão competente da Prefeitura, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender às condições especificadas nesta lei e seu respectivo regulamento.

Art. 10 Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, com base na fiscalização exercida por seu órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

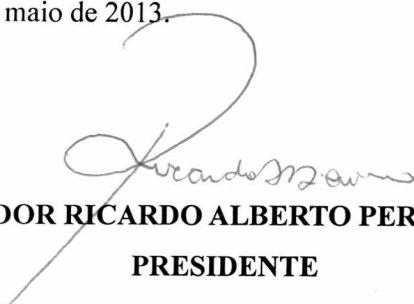
- I- advertência por escrito;
- II- suspensão temporária do rodeio;
- III- suspensão definitiva do rodeio.

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência de fatos que possam configurar infração penal, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá dar ciência ao Ministério Público.

Art. 11 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 09 de maio de 2013.


VEREADOR RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO
PRESIDENTE

Publicada no Departamento Legislativo.